AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.660 - RJ (2019/0049563-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RENATO IZIDIO JORGE
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267 ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306 MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	THIAGO ROCHA LOPES DA SILVA - RJ164371 LEONARDO DE ABREU MELILA E OUTRO(S) - RJ161837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

RENATO IZÍDIO JORGE (RENATO) ajuizou ação contra BANCO ITAUCARD S.A., objetivando a declaração de inexistência de débito referente à fatura, bem como a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Em Primeiro grau, apenas o pedido de declaração de inexistência de débito foi julgado procedente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com a metade das despesas do processos e com honorários da sucumbência fixados em 20% sobre o valor da dívida (e-STJ, fls. 163/165).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação interposto por RENATO, nos termos da seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO JÁ PAGA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAÇÃO DO RÉU EM DANOS MORAIS. A COBRANÇA EFETUADA, EMBORA INDEVIDA, NÃO TÊM O CONDÃO DE ACARRETAR DANOS MORAIS. NÃO SE VERIFICA QUALQUER DESDOBRAMENTO DO FATO A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A ESTE TÍTULO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDAMENTE*

> *FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO* (e-STJ, fls. 223/233).

Os embargos de declaração opostos pela RENATO foram rejeitados (e-STJ, fls. 246/250).

RENATO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF. Alegou ofensa aos dispositivos de lei federal (arts. 186, 927 e 944 do CC/02; e, art. 6º, VI, do CDC). Sustentou, em suma, que houve dano passível de indenização em decorrência da falha na prestação de serviços pela instituição financeira (e-STJ, fls. 252/258).

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 264).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial. Dessa decisão foi interposto o agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 266/269; 284/289).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fl. 295)

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .*

<u>Do dano moral</u>

Insurge-se RENATO alegando que houve dano passível de indenização em decorrência da falha na prestação de serviços pela instituição financeira.

A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, manteve a decisão singular por entender que, nesse particular, inexistiu dano moral, apesar da ocorrência da falha do serviço prestado. Destacam-se os trechos do acórdão recorrido:

> *Ainda que os elementos constantes dos autos comprovem a falha do serviço, tal fato, por si só, não tem o condão de acarretar os danos alegados na inicial.*
> *O dano moral pressupõe ofensa grave e de repercussão, sendo certo que os fatos narrados nos autos não possuem o condão de lesionar direito inerente à personalidade, configurando-se*

> *dissabor cotidiano que não ultrapassa os limites do mero aborrecimento* (e-STJ, fl. 227).
> *[…]*
> *Assim, os fatos descritos nos autos não têm o condão de acarretar tristeza, angústia, amargura, vergonha, vexame, humilhação, inquietação espiritual, espanto, emoção, vergonha, mágoa ou sensação dolorosa na parte autora* (e-STJ, fl. 228).
> *[…]*
> *Não se pode banalizar a previsão constitucional da indenização por danos morais, pretendendo condenar qualquer ato que cause o mínimo de aborrecimento, sob pena de se formar uma verdadeira indústria do dano moral.*
> *No caso dos autos, a cobrança efetuada, embora indevida, não têm o condão de acarretar danos morais, posto que não se verifica qualquer desdobramento do fato a fundamentar a condenação ao pagamento da indenização por danos morais* (e-STJ, fl. 229).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal de origem acerca da inexistência de danos morais, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, em razão do limite de 20% estabelecido no art. 85, parágrafos 2º e 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator